



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.653, DE 2012

(Do Sr. João Arruda)

Dispõe sobre a anistia de multas eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de 2008 a 2012.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral a jornalistas, editores de *blogs*, e às pessoas jurídicas que exerçam atividades de comunicação social, no período de 2008 a 2012.

Art. 2º Esta anistia não alcança as multas aplicadas por irregularidades em doações de campanha, as decorrentes do não cumprimento da obrigação de votar ou do não atendimento a convocação da Justiça Eleitoral, as de natureza criminal e as decorrentes do não cumprimento de decisões judiciais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de manifestar livremente opiniões, ideias e pensamentos constitui pilar básico das democracias modernas. Trata-se, na verdade, de uma histórica conquista que custou a vida de muitos que por ela lutaram.

Não podemos, em nossa breve experiência democrática, cometer excessos restritivos do exercício da liberdade de expressão, a título de combate à manipulação da vontade popular. O desejável equilíbrio entre a garantia constitucional da liberdade de expressão e a paridade de “armas” nas disputas eleitorais não pode ocorrer em desvalor da primeira.

A restrição ao livre direito de manifestação, inclusive em áreas onde o padrão de comportamento é compatível com a mais ampla liberdade - como nas redes sociais da Internet -, tem levado a um evidente desvirtuamento da função pedagógica das multas.

O que se constata, ao fim e ao cabo, é uma pletora de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, sobretudo no que se refere à propaganda eleitoral. Em muitos casos, há também flagrante desproporcionalidade entre os valores das

multas e o eventual impacto eleitoral decorrente da publicação supostamente irregular.

Julgamos absolutamente necessário que reavaliemos nosso ordenamento jurídico, no sentido de reequilibrar esses dois valores: a liberdade de expressão e a paridade de armas da disputa eleitoral, sobretudo no território da Internet. Até que o façamos, não podemos conviver com a “judicialização” excessiva da política.

O que buscamos, então, é uma anistia limitada, com foco apenas nos débitos decorrentes de multas eleitorais aplicadas a jornalistas, editores de *blogs*, e pessoas jurídicas exerçam atividades de comunicação social.

Não se busca, pois, anistiar multas eleitorais de outras naturezas, como as aplicadas por irregularidades cometidas em doações de campanha, pelo não cumprimento do dever de votar ou não atendimento a convocação da Justiça Eleitoral, e ainda, multas decorrentes de condenações criminais.

Assim, longe de qualquer incentivo à transgressão ou à impunidade, a presente proposição trará segurança e tranquilidade a muitos jornalistas e *blogs* - pessoas físicas e jurídicas -, que, acreditando nas liberdades constitucionais de manifestação do pensamento, acabaram punidos, muitas vezes com multas desproporcionais que chegam a inviabilizar a própria atividade.

Cumpre, por fim, lembrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou¹ constitucional a Lei nº 9.996, de 2000, que anistiou as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nas eleições de 1996 e 1998. Nesse julgamento, o Supremo rejeitou as alegações de ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da coisa julgada, ratificou a competência do Congresso Nacional para dispor sobre anistia e a declarou a inexistência de direito adquirido dos partidos políticos em relação aos valores correspondentes às multas objeto de anistia.

Certos de estarmos contribuindo para o fortalecimento da liberdade de expressão em nosso País e para a criação de um ambiente político

¹ STF ADI 2.306/DF. Rel. Min. Ellen Gracie. A Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi julgada improcedente, em 21/03/2002.

favorável à revisão do equilíbrio de valores ínsitos à disputa eleitoral, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2012.

Deputado JOÃO ARRUDA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.996, DE 14 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre anistia de multas aplicadas pela
Justiça Eleitoral em 1996 e 1998.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL rejeitou o veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 81, de 1999 (nº 934/99, na Câmara dos Deputados), e eu Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São anistiados os débitos decorrentes de multas aplicadas aos eleitores que deixaram de votar nas eleições realizadas nos dias 3 de outubro e 15 de novembro de 1996 e nas eleições dos dias 4 e 25 de outubro de 1998, bem como aos membros de mesas receptoras que não atenderam à convocação da Justiça Eleitoral, inclusive os alcançados com base no art. 344 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 2º São igualmente anistiados os débitos resultantes das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, a qualquer título, em decorrência de infrações praticadas nos anos eleitorais de 1996 e 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
